



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel
para relatar.

Em 20 / 10 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a

Senador Geraldo Nogueira

Kenia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa

22.12.11

OBS: A unit

de controle

efetado no

texto da lei

não chegou

até o Direto

na legislatura

11



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº - 054/11

PROCESSO AL – 1595/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: CÍCERO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27, Inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

O Projeto de Lei autoriza a contratação de parceiro privado, por meio de concessão patrocinada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, o art. 189 da Constituição do Estado do Piauí, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e com a Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí.

Ainda, vale destacar que o presente Projeto de Lei atende ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que veda a execução de obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos: Ainda, está conforme o art. 10, § 3º da Lei Federal nº 11.079/2004, que prevê que as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração destinada parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

O Projeto de Lei também é totalmente conforme às exigências relativas às previsões orçamentárias para a realização do objeto da parceria público-privada a ser contratada, com a inclusão da referida concessão em todos os instrumentos de planejamento do Estado do Piauí, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), para fins de gerenciamento do programa e priorização das ações de governamentais.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Neste sentido, vale destacar o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei Estadual nº 5.494/2005, que condiciona a execução de projetos de parcerias público-privadas no Estado do Piauí à comprovação do projeto com a lei orçamentária anual (LOA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o plano plurianual (PPA), questões também atendidas pelo Projeto de Lei. Em adição, o Projeto de Lei atende ao disposto no art. 22 da Lei Estadual nº 5.494/2005 e no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079/2004, posto que seu objeto da PPP ora em questão está previsto no PPA em vigor no Estado do Piauí.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 24 de outubro de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Kleber Eulálio
Em, 29 / 11 / 11

Presidente da Comissão de Justiça

APROVADO A UNANIMIDADE

em, 06 / 12 / 11

Presidente da Comissão de Justiça

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 01 / 11 / 11
Presidente da Comissão de Justiça

Concedido vista ao processo
do Dep. Margarete
Em, 01 / 11 / 11

Presidente da Comissão de Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Mensagem/Projeto de Lei nº 054/2011.

EMENTA: PARECER/VOTO-VISTA.
MENSAGEM/PROJETO DE LEI.
AUTORIZA A CONCESSÃO
PATROCINADA DO SERVIÇO DE
RECUPERAÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIA DO
SISTEMA RODOVIÁRIO PI-397.
INICIATIVA DO GOVERNADOR.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
EXIGÊNCIA DA LEI Nº 11.079/04.
MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:
INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À
APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO
AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. APRESENTAÇÃO
DE EMENDA ADITIVA A FIM DE
APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM
ANÁLISE. PELA APROVAÇÃO COM
EMENDAS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 175.

CE - art. 179.

Lei Federal nº 11.079/04 – art. 2º, *caput* e § 4º, art. 10, § 3º e art. 22.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a Mensagem/Projeto de Lei nº 054, de 13 de outubro de 2011, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do estado do Piauí que **AUTORIZA A CONCESSÃO PATROCINADA DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MELHORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO PI-397.**

Verifica-se no bojo da mensagem de fls. 02/03 o seu escopo é a autorização para a contratação de parceiro privado, por meio de concessão patrocinada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397. Resta afirmado, no corpo da referida mensagem que a proposição está em conformidade com o art. 175, da Constituição Federal, o art. 179, da Constituição Estadual, com a Lei Federal 11.079/04 e Lei Estadual 5.494/05, as quais versam sobre as Parcerias Público-Privadas, a primeira institui as normas gerais e a segunda regula a modalidade no âmbito estadual.

Projeto de Lei proposto em 13 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno, apresentado Parecer da lavra do relator Dep. Cícero Margalhões. Pedido de vista, manifestamo-nos a seguir.

II. PARECER DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento arts. 175, da Constituição Federal e 189, da Constituição Estadual, bem como no § 3º, art. 10, Lei 11.079/04, segundo os quais compete ao Poder Público a realização de licitação para obras públicas, na forma da lei, competindo ao Poder Legislativo autorizar, nos casos especificados na legislação pertinente.

Quanto ao aspecto material, é válido destacar que a proposição trata de Parceria Público-privada, especificamente sobre o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada, previsto pela Lei 11.079/04, em seu art. 2º.

Nesta nova espécie de concessão, cabe ressaltar que a Administração direta transfere, mediante contrato, a prestação do serviço público para empresa particular, tal como ocorre na concessão comum, porém esta recupera seu investimento de duas maneiras: **mediante a cobrança de tarifas dos usuários e através de uma contraprestação pecuniária da Administração.** Em outras palavras, o Estado complementa a remuneração da concessionária através de uma contraprestação pecuniária ao parceiro privado.

Assim, uma série de condições são impostas ao longo da lei, já que a contraprestação pecuniária, novidade nas parcerias, consiste no financiamento público do investimento realizado pelo parceiro privado. A Administração, portanto, assume a responsabilidade de repartir o risco do investimento com o parceiro privado, porém dentro do limite máximo de 1% de sua receita líquida (art.22). Isso ocorre como forma de controlar as despesas públicas, no sentido de evitar qualquer ofensa à lei de responsabilidade fiscal.

Em razão da tamanha preocupação com o financiamento público, o § 3º, do art. 10 da lei 11.079/04, ainda, prevê a necessidade de autorização legislativa quando a remuneração paga pela administração for superior a 70%. Vejamos:

Art.10 - ...

(...)

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

A presente mensagem nos trouxe a informação de que a parceria público-privada que o Governo do Estado pretende contratar visa a para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397, obra de vital importância para o pólo de Uruçui-Gurguéia. Entretanto, não apresenta uma minuta do contrato, onde estariam claros os seus termos: valor, duração, dotação orçamentária, etc. Por certo, não se pode aprovar uma lei às escuras.

Importante ressaltar, ainda, que as concessões patrocinadas apenas serão utilizadas para contratações acima de R\$ 20 milhões e dentro do prazo mínimo de cinco anos e máximo de trinta e cinco anos, nele incluído o período de prorrogação (art. 2º, § 4º). Significa dizer que se o valor do contrato for menor, aplica-se a lei de concessão de serviços públicos (Lei 8987/95), pois a lei de parceria público-privada (Lei 11.079/04) não a revogou.

Devemos reconhecer, entretanto, que o projeto é de grande valia para nosso Estado, pois é voltado para melhoria de nossas rodovias, especialmente a PI-397, importante zona de escoamento da produção do cerrado piauiense. Cuidamos, apenas a guisa de aperfeiçoamento, de

apresentar emenda aditiva, com a finalidade de adequar o projeto às normas vigentes e à técnica legislativa. Vejamos:

EMENDA ADITIVA

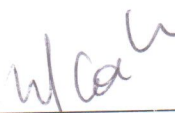
Acrescente-se onde convier:

Art.... A concessão patrocinada de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos termos da minuta de contrato anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Mensagem/Projeto de lei nº 054/2011, haja vista a sua concordância com os preceitos constitucionais, na forma do aditivo apresentado.

Sala das Comissões, aos ____ de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

